



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3001714-28.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: AKOUN ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA

REQUERENTE: CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA

REQUERENTE: ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA

REQUERENTE: CVLB BRASIL S.A.

REQUERENTE: CASA E VIDEO BRASIL SA

REQUERIDO: JUIZO

DESPACHO/DECISÃO

Inicialmente, defiro a tramitação em segredo de justiça. Anote-se.

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual a parte autora requer:

“a. a suspensão liminar de todas as execuções, ações de despejo, protestos e requerimentos de falência propostas em face das Requerentes (Doc. 9)13;

b. a suspensão e abstenção, pelos Credores Abrangidos e por quaisquer terceiros que atuem por sua conta e ordem, da prática de atos judiciais ou extrajudiciais de natureza executiva, expropriatória ou constritiva que tenham por objeto o patrimônio das Requerentes, de seus garantidores e de suas partes relacionadas, destinados à satisfação de créditos vencidos ou vincendos das Requerentes. A referida ordem deverá incluir, mas não se limitar a:

(i) a excussão, bloqueio, retenção, compensação ou apropriação de valores mantidos em contas vinculadas, contas garantia, contas reserva ou estruturas equivalentes (cash collateral);

(ii) a excussão de garantias de quaisquer naturezas constituídas em favor dos Credores Abrangidos, inclusive fianças bancárias;

(iii) realização de compensações, débitos automáticos ou retenções envolvendo depósitos, aplicações financeiras, investimentos ou quaisquer ativos mantidos pelas Requerentes, garantidores ou partes relacionadas junto a instituições financeiras, para o bem da clareza, com a quebra das travas bancárias conforme Doc. 7.

c. que seja determinada a imediata devolução às Requerentes de quaisquer valores, ativos ou recursos financeiros que tenham sido eventualmente bloqueados, retidos, compensados, apropriados ou de qualquer forma constritos, judicial ou extrajudicialmente, em razão de vencimento antecipado, inadimplemento ou execução de dívidas abrangidas pela presente medida cautelar, ainda que a constrição tenha ocorrido antes ou depois da intimação formal desta decisão, desde que relacionada a fatos geradores abrangidos pela ordem cautelar;

d. a suspensão da eficácia e a abstenção de aplicação de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam (i) vencimento antecipado de obrigações referentes aos Créditos Abrangidos e (ii) rescisão, resolução, suspensão, extinção ou aplicação da exceção de contrato não cumprido no âmbito de contratos ou serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes, conforme relacionados no anexo (Doc. 8), em razão do ajuizamento do presente pedido cautelar, da restauração ou condução do procedimento de mediação com credores, ou de cláusulas que façam referência à recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência, crise econômico-financeira ou medidas correlatas, devendo tais contratos permanecerem íntegros, vigentes e plenamente exigíveis, enquanto perdurar a presente medida cautelar.”

Alega, em síntese, que a sociedade Le Biscuit foi fundada em 1968, em Feira de Santana, consolidando-se como a primeira rede de lojas de variedades da Bahia e a sociedade Casa & Vídeo, por sua vez, foi fundada em 1988, consolidando-se no Rio de Janeiro, expandindo-se ao Espírito Santo e Minas Gerais, operando dezenas de lojas sob modelo de negócio voltado ao acesso da população a produtos essenciais para o lar. Aduz que após o enfrentamento de crises econômicas por ambas ocorreu a fusão, concluída em 2023, surgindo o Grupo CVLB, operação que deu origem a uma das maiores empresas de varejo do Brasil, com cerca de 400 lojas físicas, além de canais digitais de vendas, atendendo anualmente mais de 35 milhões de clientes. Alega, entretanto, que o Grupo vem enfrentando dificuldades econômicas decorrentes de choques sistêmicos no setor varejista que estão comprometendo a liquidez da operação em razão da elevação da taxa Selic, que aumentou os custos financeiros e reduziu o poder de compra dos consumidores, comprimindo margens e rentabilidade, mormente porque seu público-alvo são as classes C, D e E, que teve o poder aquisitivo drasticamente reduzido. Aduz que outro fator seria consequência do primeiro, consistente na retração do crédito disponível ao setor varejista, com impacto sobre os instrumentos de financiamento utilizados pelo Grupo para sustentação do capital de giro, fazendo com que, ao longo de 2025, o desempenho comercial permanesse abaixo do projetado e inferior ao de 2024.

Sustenta que apesar dos esforços envidados, até o momento não foi possível solucionar o elevado endividamento, mas que o Grupo CVLB já demonstrou, em sua história recente, capacidade efetiva de recuperação quando amparado por instrumentos adequados de proteção judicial.

Alega, por fim, o periculum in mora decorrente do vencimento simultâneo de diversas obrigações financeiras, aliado à possibilidade real de vencimentos antecipados e excussões de garantias, o que poderia esvaziar de imediato o seu caixa, comprometendo não apenas a continuidade da geração de receitas, mas também o cumprimento de obrigações essenciais — incluindo pagamento de salários, fornecedores críticos, aluguel de lojas e serviços logísticos e a ausência de perigo de dano reverso, pois já iniciou as tratativas com seus credores em procedimento de mediação destinado à reestruturação das suas dívidas.

É o breve relatório. Decido.

Como se sabe, o artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/05 dispõe que: *“Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”*

O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/05 estabelece que: *“na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuse) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015”.*

O mencionado art. 305, por sua vez, assim dispõe: *“a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Portanto, afigura-se possível, em tese, a concessão de tutela de urgência, em caráter cautelar ou incidental, tanto nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, através da utilização do poder geral de cautela do juiz, como pela autorização legal trazida nos dispositivos da Lei 11.101/05 acima mencionados, desde que preenchidos os requisitos legais expressamente previstos.

Analisando as alegações formuladas pela parte autora, vislumbra-se a probabilidade do direito diante da demonstração evidente de dificuldades financeiras enfrentadas pelas sociedades que compõem o Grupo Econômico ora requerente (denominado Grupo CVLB).

Também se afiguram evidentes tanto o perigo de dano como o risco ao resultado útil do processo. Isso porque, caso a medida ora pleiteada não seja deferida, há sério risco de que as requerentes sejam demandadas individualmente por diversos credores simultaneamente, o que poderá acarretar a dilapidação de seu patrimônio, em razão de constrições judiciais isoladas e descoordenadas, comprometendo, assim, a continuidade de suas atividades empresariais e frustrando a preservação da empresa.

Sendo assim, conforme exposto pelas requerentes na sua petição inicial, constata-se a relevância da medida requerida, que encontra respaldo nos arts. 20-B § 1º, 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 e 16 e 17 da Lei nº 13.140/2015.

Neste sentido, observe-se que fora anexado aos autos comprovante de instauração de mediação junto à FGV (anexo 5 do evento 1), com o objetivo de composição junto aos credores da parte autora, bem como relação de credores (anexo 6 do evento 1) e a relação dos processos em que figura como ré (anexo 11 do evento 1), documentos relevantes para justificação do presente pedido de tutela cautelar.

Da mesma forma, as requerentes satisfazem, *ab initio*, os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, necessários ao requerimento de recuperação judicial, apesar de não estar bem esclarecido o passivo, destacando-se que será necessário que as requerentes esclareçam melhor o real montante da dívida, considerando que na lista de credores, bem como na relação de processos, não constam os valores devidos.

Ademais, caberá ao Grupo requerente apresentar todos os documentos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, caso não se alcance resultado satisfatório na mediação com os credores e precise apresentar pedido de Recuperação Judicial.

Ressalte-se, por fim, que a concessão da tutela de urgência cautelar não implica em perigo imediato de dano aos credores, uma vez que visa a propiciar um ambiente negocial mais efetivo e satisfatório para todas as partes envolvidas.

Assim sendo, em sede de cognição sumária e considerando o princípio da preservação da empresa, considerando ainda que a parte autora está ciente das consequências práticas e jurídicas em caso de eventual desvirtuamento de informações prestadas expressa e oficialmente nestes autos, entendo que a concessão da medida

pleiteada, na tentativa de preservação da atividade empresária é medida que se impõe, em atenção ao arcabouço jurídico vigente acerca da matéria.

Por tais fundamentos, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR para determinar, pelo prazo de 60 dias:

I) a suspensão liminar de todas as execuções, ações de despejo, protestos e requerimentos de falência propostas em face das Requerentes (anexo 11 do evento 1);

II) a suspensão e abstenção, pelos Credores Abrangidos, da prática de atos judiciais ou extrajudiciais de natureza executiva, expropriatória ou constritiva que tenham por objeto o patrimônio das Requerentes, de seus garantidores e de suas partes relacionadas, destinados à satisfação de créditos vencidos ou vincendos das Requerentes.

III) a suspensão da eficácia e a abstenção de aplicação de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam:

(i) o vencimento antecipado de obrigações referentes aos Créditos Abrangidos;

(ii) a rescisão, resolução, suspensão, extinção ou aplicação da exceção de contrato não cumprido no âmbito de contratos ou serviços essenciais à manutenção das atividades do Grupo CVLB.

Caberá à requerente informar, ao fim do prazo de 60 dias, sobre o resultado do procedimento de mediação instaurado, na forma prevista no artigo 20-C, ciente das consequências previstas no parágrafo único respectivo.

Destaca-se ainda que a presente decisão serve como ofício, a fim de possibilitar a apresentação de forma extrajudicial aos credores, bem como nos processos judiciais em que se aplique.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MILENA ANGELICA DRUMOND MORAIS DIZ, Juíza de Direito**, em 14/01/2026, às 13:13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001161637v3** e o código CRC **b5784609**.

3001714-28.2026.8.19.0001

190001161637.V3